



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por L. A. A. R., devidamente representado por André Raimundo da Silva Reis, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1º Vara Cível de Marituba, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT.

Em sua inicial o autor, filho de André Alexandre Ramalho Reis narra que seu pai foi vítima de acidente de trânsito em 30.01.2010, vindo a óbito em função dos ferimentos causados pelo sinistro. Busca, portanto, o pagamento indenizatório no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por parte da seguradora.

A sentença ora recorrida julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, por entender que o apelante não possui legitimidade para ocupar o pólo ativo da relação jurídica processual, posto não ser o único herdeiro do falecido, que era casado.

L. A. A. R. interpôs apelação, afirmando ser notória sua legitimidade para ocupar o pólo ativo da ação face a morte de seu genitor.

Aduz que segundo o disposto no art. 4º da Lei nº 11.482/2007 c/c art. 792 do Código Civil, o cônjuge e os herdeiros são beneficiários da indenização por morte.

Pede o provimento do presente recurso, reformando a sentença de primeiro grau para que a seguradora seja condenada a pagar a importância de, pelo menos, R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), caso entenda que a cônjuge, separada de fato, tenha direito a metade da indenização.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 78/101).

O Ministério Público apresentou parecer manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 114/117).

É o relatório necessário.

Sem revisão, por se tratar de processo de rito sumário, nos termos do art. 275, inc. II, alínea e, do Código de Processo Civil c/c art. 115, inc. III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por L. A. A. R., devidamente representado por André Raimundo da Silva Reis, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1º Vara Cível de Marituba, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

A Lei nº 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.



Verifico que foram juntados à inicial todos os documentos previsto na lei: Certidão de Óbito (fl. 17), Boletim de Ocorrência Policial (fl. 16) e Certidão de Nascimento (fl. 10).

O apelante afirma, corretamente, ter legitimidade para ocupar o pólo ativo da presente ação por ser herdeiro do falecido e ter direito a indenização, mesmo seu genitor não sendo separado judicialmente, com base nos artigos 4º da Lei nº 11.482/2007 c/c art. 792 do Código Civil, vejamos:

Lei nº 11.482/2007. Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Código Civil. Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Assim, resta claro o direito do apelante ao recebimento da indenização pleiteada, posto que legítimo herdeiro do de cujus, no entanto, em razão deste ser civilmente casado no momento de seu falecimento, o apelante faz jus apenas à metade do valor do seguro.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e condenar a apelada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros de mora desde a citação inicial. Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 20, §3º e incisos, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Belém-PA,

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. HERDEIRO LEGÍTIMO. DIVISÃO DA INDENIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 6.750,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.
2. Verifico que foram juntados à inicial todos os documentos previsto na lei: Certidão de Óbito (fl. 17), Boletim de Ocorrência Policial (fl. 16) e Certidão de Nascimento (fl. 10).
3. O apelante afirma, corretamente, ter legitimidade para ocupar o pólo ativo da presente ação por ser herdeiro do falecido e ter direito a indenização, mesmo seu genitor não sendo separado judicialmente, com base nos artigos 4º da Lei nº 11.482/2007 c/c art. 792 do Código Civil.



4. Em observância aos referidos dispositivos legais, resta claro o direito do apelante ao recebimento da indenização pleiteada, posto que legítimo herdeiro do de cujus, no entanto, em razão deste ser civilmente casado no momento de seu falecimento, o apelante faz jus apenas à metade do valor do seguro.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e condenar a apelada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros de mora desde a citação inicial. Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 20, §3º e incisos, do Código de Processo Civil.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO